

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/93

de 21 de outubro de 1993

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDI  
CO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORA  
DA DO SUL, DE SUAS AUTARQUIAS  
E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições le  
gais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e  
eu sanciono a seguinte lei

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º Esta lei institui o regime jurídi  
co dos servidores públicos do Município de Nova Alvorada do  
Sul, suas autarquias e fundações públicas

Art. 2º Regime Jurídico para os efeitos des  
ta lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e res  
ponsabilidades estabelecidas com base nos princípios consti  
tucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamenta  
res que regem as relações entre a Administração Pública mu  
nicipal e seus funcionários

Parágrafo Único - As relações jurídicas en  
tre a Administração Pública Municipal e seus  
funcionários, são de natureza estatutária, na forma estabe  
lecida nesta lei

Art 3º Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Direta, Autarquia ou Fundação,

II - cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos,

III - classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade,

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da Administração Direta, Autárquica e das Fundações do Estado

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior

Art 4º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se  
rão organizados e providos em car  
reira

§ 2º Os cargos em comissão são os que en  
volvem atividades de Direção e As  
sessoramento Superior ou intermediário, bem como de Assistên  
cia Direta e, ressalvados os de investidura por acesso, são  
de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualifica  
ção fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art 5º Função de Confiança é a que envol  
ve atividade de chefia intermediária, de livre designação e  
dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares

§ 1º As Funções de Confiança são criadas  
por Lei, observados os recursos or  
çamentários para esse fim

§ 2º O exercício de Função de Confiança  
é privativo de titular de cargo efe  
tivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário

§ 3º Na escolha para exercício de Função  
de Confiança, será observada a cor  
relação de atribuições do cargo efetivo do funcionário e da  
função a ser exercida

Art 6º A classificação de cargos e funções  
obedece plano correspondente, estabelecido em Lei

Art 7º É vedado atribuir ao funcionário  
atividades diversas das especificadas para a categoria fun  
cional

Art 8º É proibida a prestação de serviços  
gratuitos, salvo os casos previstos em Lei

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal

- I - a nacionalidade brasileira,
- II - o gozo dos direitos políticos,
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais,
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo,
- V - idade mínima de dezoito anos e,
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso

Art 10º O provimento dos cargos públicos municipais far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública Municipal.

Art 11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse

Art 12 São formas de provimento de cargo público

- I - nomeação,
- II - ascensão,
- III - transferência;
- IV - readaptação,
- V - reversão,
- VI - aproveitamento,
- VII - reintegração e;
- VIII - recondução

Art. 13 O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la

Art 14 Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

## Seção II Da Nomeação

Art 15 A nomeação far-se-á

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou,
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - O provimento por acesso, de cargo ou função de direção, chefia, as sessoramento e assistência, recairá preferencialmente em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 16, parágrafo único desta Lei

Art. 16 A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão, serão estabelecidos por esta Lei

### **Seção III**

#### **Do Concurso Público**

Art. 17 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

Art 18 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, será publicado na imprensa oficial adotada pelo município

### **Seção IV**

#### **Da Posse**

Art 19 Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao

cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função

Art 20 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo

§ 2º A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo, dependerá de inspeção médica desde que se encontre em exercício.

Art. 21 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo

Art 22 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei

Art 23 São competentes para dar posse

I - o Prefeito aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas,

II - os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e estas vinculadas,

III - os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito do respectivo órgão,

IV - o Secretário Municipal de Administração, aos ocupantes de cargos efetivos,

V - os dirigentes de Autarquias e Fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou cargos permanentes da respectiva entidade.

#### **Seção V Do Exercício**

Art 24 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo



§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário

Art. 25 Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 26 O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício

Parágrafo Único - É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no interior do Município a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado

Art 27 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados

I - da data da posse, e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente

§ 2º O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação

§ 3º No caso de remoção, o prazo para para exercício de funcionário em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado

Art 28 A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o funcionário

Art. 29 O funcionário deverá apresentar ao órgão competente por ocasião da posse, os elementos necessários à abertura do assentamento individual

Art 30 Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo

Art 31 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei esta be lecer duração diversa

Parágrafo Único - Além do cumprimento do es ta belecido neste artigo, o exercício de car go em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração

## Seção VI Da Frequência e do Horário

Art 32 A frequência será apurada por meio de ponto

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se ve rificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessá rios a apuração da frequência

Art 33 É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previs tos em lei ou regulamento

§ 1º A falta abonada é considerada, pa ra todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para eli dir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao Serviço.

§ 3º O funcionário deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensas os seus trabalhos, no todo ou em parte

## **Seção VII**

### **Do Estágio Probatório**

Art 34 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores

- I - assiduidade,
- II - disciplina,
- III - capacidade de iniciativa,
- IV - produtividade,
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a autoridade competente, ou chefe imediato do estagiário, informará ao órgão de pessoal, sobre o atendimento ou não pelo mesmo, dos fatores fixados neste artigo

§ 2º O órgão de pessoal, ante o processo avaliatório, emitirá parecer confirmando ou não o funcionário no cargo

§ 3º O funcionário não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art 48

§ 4º Na hipótese de exoneração deverá esta se processar antes de findo o estágio probatório

### **Seção VIII**

#### **Da Estabilidade**

Art 35 O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício

Art 36 O funcionário estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa

### **Seção IX**

#### **Da Ascensão Funcional**

Art. 37 A Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário, à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecido os critérios de avaliação de desempenho, conforme se dispuser em regulamento

Art 38 Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interesse para concorrer a ascensão funcional.

Parágrafo Único - Por ato do Prefeito Municipal, quando for julgado conveniente pela Administração, poderá ser reduzido o prazo mencionado neste artigo

### **Seção X** **Da Transferência**

Art 39 A transferência é a movimentação do funcionário estável de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência para cargo de denominação diversa dependerá da satisfação da exigência de escolaridade para o exercício do novo cargo e de habilitação do funcionário em concurso público

§ 2º Os casos de transferência para cargo de denominação diversa poderão ocorrer com alteração do valor do vencimento. Ao contrário, quando ocorrer a hipótese de transferência para cargo de igual denominação não haverá alteração de classe nem de vencimento

Art 40 A transferência para cargo de igual denominação e vencimento poderá ocorrer de ofício ou a pedido do funcionário, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer das hipóteses, da existência de vaga

### **Seção XI** **Da Readaptação**

Art 41 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida

## **Seção XII**

### **Da Reversão**

Art 42 Reversão é o retorno à atividade de funcionários aposentados por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria

Art 43 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

Art 44 Não poderá reverter o funcionário aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade

## **Seção XIII**

### **Da Disponibilidade**

Art 45 O funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade

§ 1º A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais

§ 2º O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado, ou aposentado nos termos desta lei

#### **Seção XIV**

##### **Da Aproveitamento**

Art 46 O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

§ 1º O órgão de pessoal da Prefeitura proporá o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no Quadro Permanente da Prefeitura ou proporá seu aproveitamento, em havendo disponibilidade de vaga e interesse das autoridades competentes, no quadro de autarquias ou fundações públicas municipais

§ 2º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial

#### **Seção XV**

##### **Da Reintegração**

Art 47 A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens



§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido ex  
tinto, o servidor ficará em dispo  
nibilidade, observado o disposto no artigo 45 desta Lei

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o  
seu eventual ocupante será recondu  
zido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou apro  
veitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade

### **Seção XVI**

#### **Da Recondução**

Art. 48 Recondução é o retorno do servidor  
estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de

I - inabilitação em estágio probatório,  
relativo a outro cargo,

II - reintegração do anterior ocupante

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o  
cargo de origem, o funcionário será aprovei  
tado em outro, observado o disposto no art 46 desta Lei

### **CAPÍTULO II**

#### **DA VACÂNCIA**

Art 49 A vacância do cargo público decor  
rerá de

I - exoneração a pedido ou de ofício,

II - demissão,

III - ascensão,

IV - transferência,

V - readaptação;

- VI - aposentadoria,
- VII - posse em outro cargo inacumulável, e
- VIII - falecimento

Parágrafo Único - A exoneração de ofício se  
rá aplicada

- a - quando não satisfeitas as condi  
ções do estágio probatório,
- b - quando, em decorrência de prazo,  
ficar extinta a punibilidade para  
demissão por abandono de cargo, e
- c - quando não entrar em exercício no  
prazo estabelecido

Art 50 A exoneração de cargo em comissão  
dar-se-á

- I - a juízo da autoridade competente, e
- II - a pedido do próprio funcionário

Parágrafo Único - O afastamento do funcioná  
rio de direção, chefia, assessoramento e as  
sistência, dar-se-á

- I - a pedido, e
- II - mediante dispensa, nos casos de
  - a - promoção,
  - b - cumprimento de prazo exigido pa  
ra rotatividade na função,

c - por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em lei ou regulamento,

d - afastamento para exercício de cargo eletivo

Art. 51 A vaga ocorrerá na data

I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo,

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento

Art 52 Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante

### **CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art 53 Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, vinculada ao Poder Executivo Municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado o interesse da administração

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidade dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei

#### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art 54 Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comisão, de direção superior ou de função de confiança

Art 55 A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário do Quadro Permanente

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito, do titular ou dirigente da Autarquia ou da fundação pública municipal, conforme o caso

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento

§ 5º Quando se tratar de detentor de car  
go em comissão ou função de confian  
ça, o substituto fará jus somente à diferença de remunera  
ção

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 56 A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade

Art 57 A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do funcionário na referência, apurada em dias

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o período de permanência na referência anterior

Art 58 As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento

Art 59 Para todos os efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal

Art 60 Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão

Art 61 Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo

- I - na classe,
- II - na categoria funcional,
- III - na Prefeitura, na Autarquia ou na Fundação;
- IV - o mais idoso.

Parágrafo Único - No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso

Art 62 Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente

§ 1º O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido

§ 2º O funcionário, no qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito

#### **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

Art 63 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em Lei.

Art 64 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei

§ 1º O funcionário investido em cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 89 desta Lei

§ 2º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 153 desta Lei

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber

Art 65 Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal, e nem inferior ao salário-mínimo

Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho, por funcionário efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório

Art 66 O teto da remuneração fixada no artigo anterior não poderá exceder o limite fixado no art 37, XI, da Constituição Federal

Art. 67 Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção,

II - a disposição de órgão ou entidade da União, do Estado, do Distrito Federal, de Território ou de outro Município, bem como de outro Poder do Estado ou do Tribunal de Contas;

III - quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público,

IV - durante o desempenho de mandato eletivo

§ 1º No caso do inciso I, o funcionário fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão, seja prevista em Lei

§ 2º É facultado ao funcionário, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício

§ 3º Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal

Art 68 O funcionário ocupante de cargo efetivo, que durante 5(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata, incorporará, definitivamente, à remunera



ção do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pe  
cuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança,  
observado o seguinte.

I - a incorporação far-se-á com base  
nas vantagens do cargo mais alto de  
sempenhado pelo menos, durante 3(três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos  
ou funções ter sido desempenhado  
por 3 (três) anos, a incorporação será calculada com base  
na média ponderada do tempo de serviço e da vantagem de ca  
de cargo, atribuindo-se o peso 1(um) para cada mês de exer  
cício,

III - o servidor deverá ter completado,  
pelo menos, um terço do tempo de  
serviço para a sua aposentadoria voluntária

§ 1º O funcionário que, após a incorpo  
ração, vier a fazer novamente jus  
a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença  
entre a incorporação e esta, se maior

§ 2º Aplica-se ao funcionário inativo o  
disposto neste artigo, desde que,  
na atividade, haja preenchido os requisitos necessários a in  
corporação

§ 3º As vantagens incorporadas de acordo  
com o "caput" deste artigo, que pas  
sam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma pro  
porção e na mesma data, sempre que se modifique a remunera  
ção do cargo ou função, inclusive quando decorrente da trans  
formação do cargo em que se deu a incorporação

Art 69 O funcionário perderá

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço,

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, ou

III - metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei

Art 70 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento

Art 71 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento

Art 72 O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo

Parágrafo Único - O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa

Art 73 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, sequestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

### **Seção I Disposições Preliminares**

Art 74 Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens

- I - indenizações,
- II - auxílios pecuniários,
- III - gratificações, e
- IV - adicionais

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

### **Seção II Das Indenizações**

Art 75 Constituem indenizações devidas ao funcionário

- I - diárias, e
- II - transporte

Art 76 O funcionário que a serviço se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousda, alimentação e locomoção urbana

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede

§ 2º Quando o deslocamento da sede do Município constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5(cinco) dias

§ 4º Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo indicado no parágrafo anterior

Art 77 Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento

### **Seção III**

#### **Dos Auxílios Pecuniários**

Art 78 Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários

- I - auxílio-funeral,
- II - auxílio-alimentação,
- III - auxílio-transporte,
- IV - salário-família, e
- V - auxílio-reclusão

Art 79 O auxílio-funeral será pago à família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor

§ 2º O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Retribuição do funcionalismo municipal

§ 3º Exigir-se-á do membro da família do funcionário falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito

Art 80 O auxílio-alimentação, será devido ao funcionário ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento

Art 81 O auxílio-transporte será devido ao funcionário em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento

Art 82 O salário-família é devido por dependente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas

§ 1º São dependentes do funcionário, para efeito deste artigo

I - o cônjuge se inválido,

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de 21(vinte e um) anos ou, de qualquer idade, se inválidos,

III - os ascendentes, se inválidos,

IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva

§ 2º Para efeito deste artigo, equiparam-se

a - ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes,

b - ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos, 5(cinco) anos de vida em comum com o funcionário,

c - ao filho menor de 21(vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 3º Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro

§ 4º Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será concedido

I - ao pai, se viverem em comum,

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados,

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes

Art 83 Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de 18 (dezoito anos), inválido, ou curatelo, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal

Parágrafo Único - No caso de o funcionário falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes observado, o disposto neste artigo

Art 84 Não será devido o salário-família, quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente

Art 85 O salário-família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social

Art 86 O valor do salário-família é fixado em 5% (cinco por cento), da menor referência da tabela de retribuição salarial, por dependente

Art.87 A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos valores que seguem

a - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia

b - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo

§ 1º Nos casos da alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito a integralização salarial desde que absolvido

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional

#### Seção IV

#### Das Gratificações e Adicionais

Art 88 Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta lei, poderão ser deferidos aos funcionários

##### I - gratificação

a - pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência,

b - natalina,

c - pela participação em órgão de deliberação coletiva

##### II - adicional



- a - por tempo de serviço,
- b - pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas,
- c - pela prestação de serviço extraordinário,
- d - de férias,
- e - de produtividade,
- f - de produtividade fiscal,
- g - incentivo financeiro pelo exercício de função de magistério,
- h - pelo exercício em atividades nas zonas e locais de difícil acesso;
- i - dedicação exclusiva,
- j - trabalho noturno,
- k - pelo exercício de encargos especiais,
- l - por realização de trabalho técnico ou científico

Parágrafo Único - Os adicionais previstos nas letras "g", "h", "i", "j", "k" e "l" deste artigo, serão disciplinados em lei ou regulamento

#### Subseção I

#### **Da Gratificação pelo Exercício de Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência**

Art 89 Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido, em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício

§ 1º Os valores da gratificação correspondem a uma escala de índices, estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal

§ 2º A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento do funcionário, na forma estabelecida no art. 68 deste estatuto

§ 3º Quando nomeado para cargo em comissão, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para o respectivo cargo em comissão e vantagens

## Subseção II

### Da Gratificação Natalina

Art 90 A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte de servidor, a que o funcionário ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei

Art 91 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento do mês anterior

Art 92 O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração

Art 93 A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária

### Subseção III

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art 94 O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 64, § 3º, desta Lei

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e dos demais 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento)

§ 2º O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio

§ 4º O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre a remuneração de que trata o artigo 64, § 3º, desta Lei

§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício

§ 6º O adicional previsto neste artigo, é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis, que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção

#### Subseção IV

#### Dos Adicionais de Atividades Penosas, Insalubridade e de Periculosidade

Art 95 Os funcionários que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em situação de risco permanente de vida, como, ainda, em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no percentual de até 40% (quarenta por cento), conforme dispuser o regulamento

Art 96 O funcionário que fizer jus aos adicionais de atividades penosas, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens

Parágrafo Único - O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art 97 É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art 98 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público

Art 99 Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser matidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos

**Subseção V**  
**Do Adicional pela Prestação**  
**de Serviços Extraordinários**

Art 100 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal

Parágrafo Único - Em caso de trabalho noturno, o adicional será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor

Art 101 O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que, somente poderá ser repetido pelo mesmo funcionário, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento

Art 102 Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que também não poderá ser percebido cumulativamente com outros previstos em lei ou regulamento.

**Subseção VI**  
**Do Adicional de Férias**

Art.103 Independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional de 1/3 (um terço) sobre a respectiva remuneração

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior

§ 2º No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias

§ 3º O funcionário em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos

**Subseção VII**  
**Do Adicional de Produtividade**

Art 104 O adicional de produtividade será pago ao funcionário que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de funcionários, na forma estabelecida em regulamento

**Subseção VIII**  
**Do Adicional de Produtividade Fiscal**

Art 105 O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atri

buição principal seja fiscalização da arrecadação de tribu-  
tos municipais, destina-se a estimular os funcionários no e-  
xercício dessa atividade, na forma estabelecida em regula-  
mento

§ 1º Sobre o adicional de produtividade  
fiscal, não incidirá qualquer ou-  
tra vantagem, ressalvadas apenas a gratificação natalina e  
adicional por tempo de serviço.

§ 2º Não fará jus a gratificação previs-  
ta neste artigo o funcionário cedi-  
do ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os car-  
gos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de fun-  
ção de confiança no âmbito da própria Unidade Orgânica

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

Art 106 O funcionário gozará, anualmente,  
trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas  
até dois períodos, por necessidade de serviço, ressalvadas  
as hipóteses em que haja legislação específica

§ 1º Cada repartição organizará um esca-  
la de férias para os respectivos  
funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal compe-  
tente para as anotações necessárias

§ 2º Para cada período aquisitivo de fé-  
rias, serão exigidos doze meses de  
exercício

§ 3º É vedado levar à conta de férias,  
qualquer falta ao serviço

§ 4º No caso de o funcionário deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

Art 107 O membro do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos

I - 30 (trinta) dias no término do período letivo,

II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas

§ 1º A convocação de membros do magistério, para trabalho de exame de outros que se hajam de realizar nos períodos de férias previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância do funcionário e remunerado na forma prevista neste Estatuto

§ 2º Além das férias legais, o membro do Grupo Magistério lotado em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino

Art 108 Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Grupo Magistério que

I - se aposentados, ocuparem cargo em comissão,

II - forem readaptados por laudos médicos em funções extra-classe



Art 109 O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatória e alternadamente, trinta e vinte dias consecutivos de férias por semestre

Art 110 É proibido o fracionamento de férias

Art 111 Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art 112 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público

#### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art 113 Conceder-se-á licença

- I - para tratamento de saúde,
- II - por motivo de doença em pessoa da família,
- III - à gestante,
- IV - paternidade,
- V - para prestação de serviço militar,
- VI - para atividade política
- VII - prêmio por assiduidade,
- VIII - para o trato de interesse particular;

IX - para o exercício de mandato classis  
ta, e

X - para estudo ou missão oficial

§ 1º O funcionário não poderá permanecer  
em licença da mesma espécie por  
período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos  
incisos V e VI

§ 2º A licença concedida dentro de ses  
senta dias do término de outra da  
mesma espécie, será concedida como prorrogação

Art 114 Terminada a licença, o funcionário  
reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será  
apresentado antes de findo o prazo de li  
cença, se indeferido, contar-se-á como de licença, sem venci  
mento, o período compreendido entre a data de seu término  
e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalva  
do o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 115

Art 115 A licença médica é concedida pelo  
prazo indicado no laudo ou atestado

§ 1º Dois dias antes de terminado o pra  
zo, haverá nova inspeção e o laudo  
médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da  
licença, pela aposentadoria ou pela readaptação

§ 2º Se o funcionário se apresentar à  
nova inspeção após prevista no pa  
rágrafo anterior, caso não justifique a prorrogação, serão  
considerados como falta os dias e descoberto

Art.116 O tempo necessário à inspeção médica, será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação

Art.117 Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação

§ 2º Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias do seu cargo

§ 3º Por ato do Prefeito Municipal, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art 118 O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art 119 A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição

§ 1º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário a inspeção médica, sempre que este a solicitar

§ 2º Caso o funcionário esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município

§ 5º Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias a descoberto.

Art 120 A licença superior a noventa dias, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art 121 O funcionário não poderá permanecer para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado

Parágrafo Único - Expirado o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado

Art 122 Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos

Art 123 No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até ressuma o cargo

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art 124 O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção

Art 125 Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência

Art 126 No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício

Art 127 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde

Art 128 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município, as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento Municipal de assistência médica

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional

### Seção III

#### Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art 129 Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente

com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 1(um) ano, com 2/3(dois terços) do vencimento entre 1(um) ano e 2(dois)anos, sem vencimento, se for excedido esse prazo

§ 3º Em cada período de 5(cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2(dois) anos de licença, seguidos ou intercalados

#### Seção IV DA Licença à Gestante

Art.130 À funcionária gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário

§ 2º No caso do parto anterior a concessão, o prazo da licença será contado desse evento

§ 3º Terminada a licença, a funcionária poderá ter sua jornada de trabalho reduzida para amamentação de filho de até oito meses de idade.

§ 4º A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo

**Seção V**  
**Da Licença Paternidade**

Art.131 Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento de filho

**Seção VI**  
**Da Licença para o Serviço Militar**

Art.132 Ao funcionário convocado para o servício militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento

Art 133 Ao funcionário, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.



## Seção VII

### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art 134 Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar, for deslocado de ofício para outro ponto do território do Estado ou do País ou para o exercício de mandato eletivo, municipal, estadual ou federal

Parágrafo Único - A licença prevista nesta Seção será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos

Art 135 Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço

Art 136 O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 134

## Seção VIII

### Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art 137 A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena do incorrer em abandono de cargo

§ 3º Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior

§ 4º A licença a que se refere este artigo não será concedida a funcionário nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art 138 Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

#### Seção IX

##### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art 139 É assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato, confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, estadual ou municipal sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento

§ 1º Somente poderá ser licenciado o funcionário eleito, para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração idêntica a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez

§ 3º O período em que o funcionário permanecer afastado, para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

#### Seção X

##### Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art 140 O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições

Parágrafo Único - Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art 141 O funcionário eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal

#### Seção XI

##### Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art 142 Ao funcionário que requerer, será concedida licença especial de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo

Parágrafo Único - A licença especial não gozada, será contada em dobro, para todos os efeitos legais, por ocasião de passagem para a inatividade, independentemente de pedido do funcionário

Art 143 Não será concedida a licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa, e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias,

b - licença para tratar de interesse particular,

c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

d - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença especial prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta cometida

Art 144 O número de funcionário em gozo simultâneo da licença especial, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade

Parágrafo Único - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o funcionário reassumir o exercício

## Seção XII

### Da Licença para Estudo ou Missão Oficial

Art 145 O funcionário poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições

I - com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;

II - sem direito à percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração

§ 1º É vedada a licença, em bolsa de estudo, de ocupante do cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Município

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art 146 O funcionário, se afastado nos termos do inciso I do art 145, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos dois anos subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares

§ 1º A importância a devolver será corrigida monetariamente na forma especificada em Lei

§ 2º A exoneração a pedido, ou a licença, somente serão concedidas após a quitação com o Município

§ 3º Em caso de demissão, a quantia de vida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art 147 A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada decorrido prazo igual ao da licença anterior

Parágrafo Único - Se a licença for inferior a doze meses, a nova licença só poderá ser concedida após decorrido esse prazo

Art 148 A licença de funcionário para, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, preferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas, dependerá sempre de consulta oficial da entidade patrocinadora à Administração Municipal

§ 1º A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência a interesse do serviço e será deferida, no âmbito da Administração direta, pelo Prefeito e, no âmbito das autarquias e fundações, pelos seus respectivos dirigentes

§ 2º Sempre que atender ao interesse da Administração Pública, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto dos funcionários interessados

Art 149 O funcionário ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento refe

rido no artigo anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentado

Parágrafo Único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o funcionário esteve ausente

Art 150 O cônjuge do funcionário, licenciado nos termos desta Seção, que seja servidor municipal e queira acompanhá-lo também será autorizado a licenciar-se sem ônus para o município, nos termos da licença prevista no artigo 134

Art 151 O desempenho de missão oficial por quem estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada garantirá ao mesmo a continuidade da percepção dos vencimentos e vantagens respectivos

Art 152 Ao funcionário no desempenho de missão oficial no exterior, poderá ser concedida, além da sua remuneração, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Prefeito, na forma da legislação aplicável

## **CAPÍTULO V**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art 153 O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e de outros Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses

a - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

b - em casos previstos em lei específica

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cessionária.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art 154 O funcionário poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos

- I - por um dia, para doação de sangue,
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor, e
- III - até oito dias, por motivo de
  - a - casamento,
  - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos,
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri,
- V - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público

Art 155 Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.



Art 156 Ao licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, e inclusive para uma pessoa de sua família

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art 157 A apuração do tempo de serviço será em feita em dias, convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois será considerada um ano

Art 158 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a frequência

Art 159 Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período,

II - certidão de frequência,

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas

Parágrafo Único - A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de parecer da área jurídica da Prefeitura

Art 160 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de

- I - férias,
- II - casamento e luto, até oito dias,
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas,
- IV - licença prêmio por assiduidade,
- V - licença gestante,
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde,
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 130 desta Lei
- IX - acidente em serviço ou doença profissional,
- X - doença de notificação compulsória,
- XI - missão oficial,
- XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses,
- XIII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público,
- XIV - recolhimento a prisão, se absolvido no final,
- XV - suspensão preventiva, se absolvido no final,
- XVI - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por Lei,

XVII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês,

XVIII - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 140 desta Lei,

XIX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual,

XX - mandato de Prefeito a Vice-Prefeito,

XXI - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público,

XXII - desempenho de mandato classista

Art 161 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal,

II - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a dois anos,

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do município,

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a Previdência Social,

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado,

VI - em dobro, o tempo de licença prêmio não gozada,

VII - o tempo de serviço militar, prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente e mais de um cargo ou função

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 162 É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidí-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração, poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente

Art 163 Caberá recurso

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração, e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art 164 Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido

Art 165 A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta

Art 166 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação

Art 167 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

Parágrafo Único - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art 168 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art 169 Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art.170 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade

Art 171 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior

**TÍTULO V**  
**DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 172 A Prefeitura manterá o Plano de Previdência e Assistência para o funcionário submetido ao regime jurídico desta Lei e à sua família, a ser aplicado diretamente ou através de fundo ou instituição própria

Art.173 O Plano de Previdência abrangerá a concessão de pecúlio, aposentadoria, pensão e outros benefícios

Art 174 O Plano de Assistência abrangerá, basicamente, assistência médica, odontológica, farmacêutica, hospitalar, creches e outras definidas em lei

**CAPÍTULO II**  
**DA APOSENTADORIA**

Art.175 O funcionário será aposentado

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

II - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

### III - voluntariamente

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais,

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

Art 176 A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o funcionário atingir a idade limite

Art 177 Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado

Art 178 No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados

- I - o vencimento básico,
- II - adicional por tempo de serviço,
- III - os acréscimos previstos nesta Lei;
- IV - as vantagens incorporáveis por de terminação legal;

V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico, o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo funcionário no momento de passagem para a inatividade

Art 179 Os proventos de aposentadoria se rão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art 180 O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 175, inciso II, desta Lei, terá o provento integralizado

§ 1º A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos), quando referente a funcionário do sexo masculino, quando do feminino, a 1/30 (um trinta avos)

§ 2º Quando a lei, atendendo à natureza especial do serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral



§ 3º Quando proporcional ao tempo de ser  
viço, o provento não será inferior  
a 50%(cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem  
ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carrei  
ra.

Art 181 Além do vencimento, integram o pro  
vento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade

I - adicional por tempo de serviço,  
II - gratificações ou parcelas financei  
ras outras, percebidas em caráter  
permanente

§ 1º Para os efeitos deste artigo, con  
sidera-se percepção em caráter per  
manente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que  
o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos seis me  
ses

§ 2º A base de cálculo para a incorporaç  
ão no provento das vantagens a que  
se refere o inciso II será

I - quando o valor da vantagem for va  
riável, considerar-se-á para efeito  
da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limi  
te máximo

II - quando o valor da vantagem não for  
variável, o quantitativo será fixa  
do em importância igual a percebida pelo funcionário ao tem  
po da passagem para a inatividade, nos demais casos, obser  
var-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço

Art 182 Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina na forma prevista nesta lei.

### CAPÍTULO III DA PENSÃO

Art 183 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art 65

Art 184 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário

Art 185 São beneficiários das pensões.

#### I - vitalícia

- a - o cônjuge,
- b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia,
- c - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar,
- d - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivem sob a dependência econômica do servidor,

II - temporária

a - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez,

b - o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade,

c - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor,

d - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e"

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d"

Art 186 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem

Art 187 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida

Art 188 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor

Art 189 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente,
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço,

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo,

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado

Art 190 Acarreta perda da qualidade de beneficiário

- I - o seu falecimento,
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge,
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido,
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade,
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 193,
- VI - a renúncia expressa

Art 191 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia,

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia

Art 192 As pensões serão automaticamente atualizadas e na mesma proporções dos reajustes dos vencimentos dos servidores

Art 193 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

**Seção I**  
**Dos Deveres**

Art 194 São deveres do funcionário

- I - ser assíduo e pontual,
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais,
- III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que foi incumbido,
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências,
- V - representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função,
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família,

VIII - zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização,

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme de terminado, quando for o caso;

X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo

XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho,

XII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções,

XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce

## **Seção II**

### **Das Proibições**

Art 195 Ao funcionário é proibido

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário,

- II - retirar, sem prévia anuência da au  
toridade competente, qualquer documen  
to ou objeto existente na repartição,
- III - entreter-se, durante as horas de  
trabalho, em palestras, leituras  
ou outras atividades estranhas ao serviço,
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem  
causa justificada,
- V - tratar de interesses particulares  
na repartição,
- VI - promover manifestações de apreço ou  
desapreço dentro da repartição, ou  
tornar-se solidário com ela,
- VII - exercer o comércio entre os compaña  
heiros de serviço,
- VIII - valer-se do cargo para lograr prove  
ito pessoal ou de terceiro em detr  
imento da função pública,
- IX - coagir ou aliciar subordinados com  
objetivo de natureza político-parti  
dária,
- X - participar de diretoria, gerência,  
administração, conselho técnico ou  
administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda,  
de sociedade civil prestadora de serviços,
- XI - exercer o comércio ou participar de  
sociedade comercial, exceto como  
acionista, cotista ou mandatário,



XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil,

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele,

XIV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado,

XVI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados,

XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei

### Seção III

#### Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art 196 Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Município, do Estado, da União, de outros Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer

Art 197 O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto a remuneração, na forma prevista nesta Lei

Art.198 Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de.

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis,

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza

Art 199 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário

Art.200 Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva

Art 201 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva

Art 202 Verificado mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente

Parágrafo Único - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar

#### **Seção IV** **Das Responsabilidades**

Art 203 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros, a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade, a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho de cargo ou função

§ 2º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do funcionário, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano

Art 204 As cominações cívís, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias

Parágrafo Único - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade cívís ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art 205 São penas disciplinares

- I - repreensão,
- II - suspensão,
- III - multa,
- IV - demissão,
- V - cassação de disponibilidade; e
- VI - destituição de cargo em comissão

Art 206 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração,

os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator

Art 207 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais

Art 208 A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será dada em casos de

- I - falta grave,
- II - reincidência em falta já punida com repreensão, e
- III - desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão

§ 1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso obrigado a permanecer em serviço

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento

Art.209 Será aplicada a pena de demissão, nos casos de

- I - crime contra a administração pública,

- II - condenação pela justiça comum, com pena privativa de liberdade superior a quatro anos,
- III - incontinência pública ou escandalosa,
- IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica,
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa,
- VI - aplicação irregular de dinheiro público,
- VII - lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio Municipal,
- VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Município,
- IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas,
- X - exercer advocacia administrativa,
- XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé,
- XII - desídia no cumprimento do dever,
- XIII - abandono de cargo,
- XIV - inassiduidade habitual, considerada a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano

Art 210 Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato de missório

Art 211 A pena de demissão prevista no inciso I, do artigo 209, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado

Art 212 Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art 213 São competentes para aplicar penas disciplinares

I - o Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;

II - os Secretários Municipais, e os dirigentes dos demais órgãos a esse nível diretamente subordinados ao Prefeito, nos casos de suspensão até trinta dias de funcionários de sua área de competência

Art 214 Prescreverá a punibilidade

I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão de disponibilidade e destituição de cargo em comissão,

II - em dois anos, quanto a suspensão ou multa, e

III - em cento e oitenta dias, quanto a repressão

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão

**TÍTULO VII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 215 O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado à apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições

Parágrafo Único - As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar e Provisório da Prefeitura, de suas Autarquias e Fundações

Art 216 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa



Art 217 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto

Art.218 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art 219 Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora encaminhará os fatos e cópias das peças necessárias ao órgão competente do inquérito policial

Art 220 Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior

Art 221 A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art 222 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado

Parágrafo Único - A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte

## CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.223 Caberá ao Prefeito, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator

Art 224 A suspensão preventiva será ordenada, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração dos fatos

§ 1º A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído

§ 2º O afastamento preventivo do funcionário, será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada

Art.225 É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do funcionário ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I do artigo 69 desta Lei

### CAPÍTULO III DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art 226 A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicado.

§ 1º A sindicância será instaurada por determinação do Prefeito Municipal mediante ato próprio

§ 2º Promove-se a sindicância

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar,

II - quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar

Art 227 O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sin  
dicado será intimado para, no pra  
zo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo

Art 228 Comprovada a existência ou inexis  
tência de irregularidades, o funcionário ou comissão no pra  
zo de 30 (trinta) dias, apresentará relatório de caráter ex  
positivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos  
colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões  
de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autorida  
de competente

#### **CAPÍTULO IV** **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

##### **Seção I** **Da Instauração**

Art.229 É da competência do Prefeito e di  
rigentes superiores das autarquias e fundações, instauração  
do processo disciplinar e a designação da comissão proces  
sante

§ 1º A comissão será composta de três  
membros, tendo como seu presiden  
te, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe condu  
zir o processo disciplinar e designar o respectivo secretá  
rio

§ 2º Poderão ser constituídas na Prefei  
tura nas Autarquias e Fundações,  
tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros da comissão ficarão afas  
tados de suas atribuições normais,  
sempre que necessário, durante o andamento do processo disci  
plinar

Art 230 Não poderá ser designado para inte  
grar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário  
desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou cola  
teral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado,  
bem como do subordinado deste

Parágrafo Único - O funcionário designado  
declinará, desde logo, à autoridade compe  
tente o impedimento que houver

## Seção II

### Dos Atos e Termos Processuais

Art 231 A comissão instalará os respecti  
vos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da pu  
blicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo  
de noventa dias

§ 1º O prazo previsto neste artigo pode  
rã ser prorrogado por mais trinta  
dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da co  
missão

§ 2º O ato de instauração indicará o no  
me, cargo, ou função e a matrícula  
do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irre  
gularidades que lhe foram imputadas

Art 232 A citação do acusado dar-se-á pes  
soalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de  
cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do  
processo disciplinar

§ 1º No caso de se achar o acusado ausen  
te do lugar onde deveria ser encon  
trado, será citado por via postal, em carta registrada com  
aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante  
do registro e do recebimento

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação

§ 4º Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação

Art.233 Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia, que será declarada por termo nos autos do processo.

Art 234 No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos

Art 235 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código

§ 1º Ao funcionário público que se recusar a depor sem justa causa, será aplicada, pela autoridade competente, a sanção cabível

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente, solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por ítems, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha

Art 236 Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art 237 Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda a qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnico e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei

Art 238 No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento

### **Seção III**

#### **Da Defesa**

Art 239 Durante o transcorrer da instrução do processo, que obedecerá o princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão

§ 1º O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário Municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade



§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada

Art 240 As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art 241 Encerrada a instrução, será dado um prazo de cinco dias, para vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art 242 Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver

Art 243 Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior

Art 244 A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável

Parágrafo Único - Deverá, também a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público

**Seção IV**  
**Do Julgamento**

Art.245 No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade

Art 246 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei

Art 247 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do funcionário acusado.

Art 248 O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada

Art 249 Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum

## CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art.250 No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, deste Título, comparecendo o acusado e

tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no art 239 e §§, desta Lei.

Art 251 Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá

- I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado,
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado,
- III - ouvir o chefe da unidade administrativa a que pertencer o funcionário,
- IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso,
- V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento

Art 252 Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor

Art 253 Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação.

I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio funcionário ou através de procurador com poderes especiais,

II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial

## **CAPÍTULO VI DA REVISÃO**

Art 254 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador

Art 255 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

Art 256 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário

Art 257 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou dirigente de Autarquia ou Fundação

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art 229

Art 258 A revisão correrá em apenso ao processo originário

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar

Art 259 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos

Art 260 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar

Art 261 O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art 213.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências

Art 262 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E**  
**EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO**

Art 263 Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço

Art 264 Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para

- I - combater surto epidêmico,
- II - atender situações de calamidade pública,
- III - substituir professores a título de convocação,
- IV - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, e
- V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei

§ 1º As contratações prevista neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, exceto quando forem para atender projetos especiais, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo previsto no projeto

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II deste artigo.

Art 265 É vedado o desvio de função de pe  
soas contratadas na forma deste Título, bem como sua recon  
tratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilida  
de administrativa e civil, da autoridade contratante

Art 266 Nas contratações por tempo determi  
nado serão observados os níveis salariais dos planos de car  
reira em vigor

**TÍTULO IX**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art 267 Os prazos previstos nesta Lei se  
rão contados por dias corridos

§ 1º Salvo disposição em contrário, com  
putar-se-ão os prazos excluindo o  
dia do começo e incluindo o do vencimento

§ 2º Os prazos somente começam a correr  
a partir do primeiro dia útil após  
a citação, intimação ou notificação

Art 268 Para efeito desta Lei, considera-se  
sede do funcionário, a cidade ou localidade em que se si  
tua a repartição onde tenha exercício, em caráter permanen  
te

Art 269 É assegurado ao funcionário públi  
co municipal o direito a livre associação sindical

Art 270 O direito de greve será exercido na  
forma prevista em lei federal

Art 271 O dia 28 de outubro será consagrado  
ao funcionário público municipal



Art 272 Ficam assegurado todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei

Art 273 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de funcionários públicos municipais, os funcionários dos Poderes do Município de Nova Alvorada do Sul, das autarquias e Fundações Públicas Municipais, exceto os contratados por prazo determinado

Art 274 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei

Art 275 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Nova Alvorada do Sul, 21 de OUTUBRO de 1993



RIVALDO ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL